



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000283207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0031773-02.2003.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ESTEVÃO PALEY (E OUTROS(AS)), DIRCE MARIA NASCIMENTO DA SILVA, IDINA CORREA MARTINS, ELEUZA MARIA DE MELLO CORTEZ, ESTHER ANTUNES LOURENÇO, EUNICE FRANCO DE MORAES GUERRA, EUNICE MANZANO DA SILVA, EUNNY PERON MARTINS, GRETA ALVAREZ TURCATO, HAMILTON MASTRODOMENICO, HISSAKO NISHIMURA, IVETE PELATIERI, JOSELI ANGELIERI, JURANDIR ELIAS DE ALMEIDA, LUCIA MARIA DE FREITAS MENEGUELO, LUCIA MARINI DE PAULA, MARIA APARECIDA NAPOLITANO, MARIA DA GLORIA PERES THOMAZ, MARIA LUIZA MACHADO DA SILVA, MARILENA VIDAL MAGALHÃES BRONZATTO, MARISTELA PENELLI TITON ABDALA, MARTHA REGINA MARCONDES FERRARI, MILCE EMILIA LUZ DE MORAES, NADIR DE FARIA LIMA SANTOS, NERCINA APARECIDA SOARES TEIXEIRA, NEURIDE APARECIDA TEIXEIRA, NEURIDE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, ROSELI VIEIRA, RUTH PRESTES GRAVA e TIYOMI FUZISAKA FERREIRA, é apelado INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 24 de março de 2025

OSVALDO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.634/25

APELAÇÃO Nº 0031773-02.2003.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTES: ESTEVÃO PALEY e OUTROS

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame: Ação ordinária em fase de execução de sentença, discutindo saldo devedor de requisição de pequeno valor (Ofício Requisatório nº 24/2016). A sentença julgou extinto o processo com base no artigo 924, inciso II, do CPC. Os exequentes recorrem, pleiteando a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária e juros de 12% ao ano.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar qual o índice de correção monetária e o percentual dos juros moratórios.

III. Razões de Decidir: O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.334.029/SP, determinou a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária para ofícios requisitórios expedidos após 25/03/2015. Os juros moratórios devem incidir à taxa de 1% ao mês, conforme decisão transitada em julgado, respeitando a coisa julgada.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido. Tese de julgamento: 1. Em casos como o dos autos, deve ser aplicado o IPCA-E como índice de correção monetária, por se tratar de ofício requisatório expedido após 25/03/2015. 2. Incidência de juros moratórios em 12% ao ano, conforme estabelecido no título executivo, respeitando-se a coisa julgada.

Legislação Citada: CPC, art. 924, II; CTN, arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único; Lei nº 9.494/97, art. 1º-F.

Jurisprudência Citada: STF, RE 1.334.029/SP, Rel. Min. Dias Toffoli; ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF.

I – Trata-se de ação ordinária, em fase de execução de sentença, referindo-se a matéria controvertida à verificação de saldo devedor de requisição de pequeno valor (Ofício Requisatório nº 24/2016).

A r. sentença de fls. 1.000-1.001, afastou a alegação dos credores, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Processo Civil.

Inconformados, recorrem os exequentes às fls. 1.033-1.043, sustentando, em resumo, que deve ser aplicado o IPCA-E como índice de correção monetária para todo o período, nos termos do quanto decidido pelo STF no julgamento das ADI'S 4357 e 4425, uma vez que o RPV foi expedido e pago após 25/03/2015. Afirmam, ademais, que os juros devem ser aplicados no percentual de 12% ao ano, observando-se o determinado no título executivo, sob pena de ofensa à coisa julgada. Ao final, pugnam pelo provimento do recurso para o fim de determinar o prosseguimento da execução.

Recurso regularmente processado e respondido às fls. 1.055-1.061.

É o relatório.

II – Respeitado o entendimento adotado pelo Juízo de origem, o recurso, “*data venia*”, comporta acolhimento.

Com efeito, na linha do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.334.029/SP, sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, não obstante a tese firmada no Tema 810, no sentido do reconhecimento de insuficiência da TR como índice de correção monetária capaz de refletir a real inflação do período, faz-se necessário observar, na espécie, o quanto decidido no julgamento de Questão de Ordem, nos autos das ADI'S nº 4.357/DF e 4.425/DF, referente à possibilidade de aplicação da TR aos ofícios requisitórios (RPV ou precatório) expedidos contra a Fazenda Pública ou pagos por ela até 25/03/2015. Confira-se:

“*Vistos.*

Município de São Paulo interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pela 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'APELAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA EM FASE DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO ATINGIDO PELA MORATÓRIA DA EC Nº 30/2000, ORIUNDO DE AÇÃO DE APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO AJUIZADA NO ANO DE 1992. Inaplicabilidade do índice correcional previsto na Lei nº 11.960/2009, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório, uma vez que a Taxa Referencial (TR) não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia. Correta a adoção do IPCA-E como índice de correção monetária para todo o período considerado, consoante a melhor interpretação do Terna nº 810 do E. STF e do tema nº 905 do A. STJ. Todavia, o E. STF pacificou entendimento acerca da impossibilidade de incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios (Súmula Vinculante nº 17 do STF), mormente porque, a rigor, as dez parcelas anuais foram depositadas de forma tempestiva. Execução extinta com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC, em 1º grau. Sentença parcialmente reformada tão somente para retificação do índice correcional utilizado pelo DEPRE, possibilitando-se a quitação integral do precatório EP nº 3.627/1996. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO'.

Sustenta o recorrente afronta aos arts. 100, § 12, e 102, § 2º, da Constituição Federal.

Admitido o extraordinário, os autos vieram a esta Suprema Corte.

Decido.

Merece prosperar a irresignação.

No julgamento do representativo da controvérsia do Tema 810 da repercussão geral, o STF, por maioria, recusou a modulação dos efeitos de seu julgado, nos termos do voto do Min. Alexandre de Moraes, quem consignou que “[p]rolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425”.

A tese firmada no Tema 810 RG, assim, orienta a solução de debate instaurado em fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença antes da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, de modo a não se perpetuar, indefinidamente, a incidência da TR como índice de correção monetária de débito da Fazenda Pública.

Entretanto, quanto aos ofícios requisitórios (RPV ou precatório) expedidos contra a Fazenda Pública ou pagos por ela até 25/3/2015, permanece a incidência da TR como índice de correção monetária dos valores neles inscritos relativamente ao período em que resguardados os

efeitos da EC nº 62/2009 pelo STF através da modulação dos efeitos do julgado nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF, in verbis:

'[...] 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 [...]' (ADI nº 4.425/DFQO, Plenário, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 4/8/2015).

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 04.08.2020. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) EXPEDIDA ANTES DE 25.03.2015. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA TAXA REFERENCIAL (TR). MODULAÇÃO DE EFEITOS. ADIs 4.357 E 4.425. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No caso, o Tribunal a quo, a partir do exame dos elementos de prova dos autos, aplicou a Taxa Referencial como índice de correção monetária do débito questionado, conforme a orientação traçada por esta Suprema Corte ao apreciar e modular os efeitos das ADIs 4.425 e 4.357. 2. A discussão acerca da expedição ou do pagamento das requisições de pequeno valor em data anterior à 25.03.2015 demandaria o reexame de fatos e provas, de modo a inviabilizar o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (ARE 1.254.080/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe 17.3.2021)

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PRECATÓRIO – DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 – INCONSTITUCIONALIDADE – MODULAÇÃO DOS EFEITOS OPERADA. A partir da modulação temporal dos efeitos da decisão mediante a qual assentada a inconstitucionalidade material da Emenda Constitucional nº 62/2009, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança Taxa Referencial – TR até 25 de março de 2015, corrigidos os créditos em precatórios posteriores pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.' (RE 844.411/RS-EDAgR, Primeira Turma, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 14.9.2016)

Portanto, incide na espécie o entendimento consolidado pelo STF no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

julgamento da Questão de Ordem nos autos ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF, que modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC nº 62/2009 para manter a aplicação da TR como índice de correção de ofício requisitório contra a Fazenda Pública até 25/3/2015.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), dou provimento ao recurso extraordinário para determinar, consoante a Lei nº 11.960/2009, a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/3/2015.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2021”.

Desta feita, considerando-se que o ofício requisitório deste processo foi expedido em 02/02/2016 e pago em 31/05/2016 (fls. 803-809), infere-se que o índice de correção a ser aplicado é o IPCA-E para todo o período, uma vez que, repita-se, o STF reconheceu a possibilidade da manutenção da aplicação da TR como índice de correção apenas para os casos em que o ofício requisitório contra a Fazenda Pública tenha sido expedido ou pago até 25/03/2015.

De resto, quanto aos juros moratórios, também com razão os recorrentes.

Conforme se depreende da leitura do v. acórdão de fls. 409-413, integrado pela decisão de fls. 463-464, ficou estabelecido na fase de conhecimento que os juros moratórios devem incidir “à taxa de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da decisão definitiva (artigos 161, § 1º, e 167, parágrafo único do Código Tributário Nacional), não se aplicando o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01”.

Nesse diapasão, por se tratar de decisão já transitada em julgado, tem-se que os juros de mora devem de fato incidir da forma como estabelecida no título executivo, sob pena de ofensa à coisa julgada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Isto posto, de rigor a reforma da r. sentença, de forma a reconhecer a existência de saldo devedor em favor dos exequentes, permitindo-se, portanto, o prosseguimento da execução.

Não obstante, imprescindível ressaltar, por fim, que o provimento do apelo dos demandantes não implica, *per si*, no acolhimento dos cálculos por eles apresentados, não existindo óbice a que o Juízo “*a quo*”, caso entenda ser necessário, determine eventual perícia contábil com vistas a apurar o valor a ser executado, observando-se os parâmetros aqui fixados.

Ante o exposto, pelo meu voto dou provimento ao recurso, consoante especificado.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator